



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

PROJETO DE LEI Nº 08/93.

Dispoe sobre a Criação e Organização do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Abatiá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DAS FINALIDADES E DOS PRINCIPIOS BASICOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Art.1º - Fica criado o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Abatiá, Estado do Paraná, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa técnica e financeira, vinculada ao Departamento de Administração do Município.

Parágrafo único - São considerados equivalentes as expressões: Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Abatiá; Previdência Municipal; Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Abatiá e FAPESPA.

Art.2º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Abatiá - FAPESPA, mediante contribuição tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art.3º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Abatiá - FAPESPA, rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos Funcionários Públicos;
- III - seletividade e distribuidade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade na base de financiamento;
- VII - caráter democrático de gestão administrativa, com a participação de funcionários ativos e aposentados e dos órgãos contribuintes.

TITULO II DO REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL

CAPITULO I Dos Benefícios

Art.4º - O regime de Previdência Social, ora criado, garante cobertura de todas as situações expressas no art.2º, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75743567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.02

Art.5º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Abatiá, classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I Dos Segurados

Art.6º - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal, abrangidos por esta Lei, os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos, os funcionários estatutários, bem como, os empregados contratados sob Regime da Consolidação da Lei do Trabalho - C.L.T. que, em virtude de Lei Municipal serão transformados em Servidores Estatutários prestando serviços na administração direta (Executivo e Legislativo), autarquias ou fundações municipais.

Art.7º - São excluídos do Regime da presente Lei:

- I - o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;
- II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
- III - os nomeados para Cargo em Comissão;
- IV - os aposentados pelo Regime de que trata a presente Lei que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

§ 1º - Se as pessoas arroladas nos Incisos I e II forem Servidores Públicos do Município de Abatiá, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao Regime de que trata a presente Lei durante o mandato deste que contribuam mensalmente, na forma do art.59, desta Lei, em dobro.

§ 2º - Se o cargo de confiança, inciso III, for ocupado por servidor do quadro efetivo do Município, o mesmo continuará segurado da FAPESPA com a contribuição incidindo sobre os vencimentos do cargo de carreira.

SEÇÃO II Dos Dependentes

Art.8º - São beneficiários do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Abatiá, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválido de qualquer idade.

II - a pessoa designada, menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

§ 1º - Aos pais do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no Inciso II, deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do Inciso I, deste artigo, mediante declaração, o enteado; o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda; e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75743567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.03

menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos 05 (cinco) anos ou por menor tempo, se teve com ele filho.

§ 4º - A existência de dependentes mencionados no inciso I, deste artigo exclui do direito às prestações os da classe seguinte ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) concorrência de pessoa designada com filhos do segurado na existência de cônjuge ou companheira;

b) concorrência da pessoa designada com o cônjuge ou companheiro na inexistência de filhos menores.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I, deste artigo, é presumida e dos demais deve ser provada.

§ 6º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada por estes.

CAPITULO II

Das Prestações em Geral

SEÇÃO I

Das Espécies de Prestações

Art.9º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Abatiá - FAPESPA compreende as seguintes prestações:

I - ao Servidor Segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria especial;

e) afastamento por doença.

II - ao Dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio funeral.

SEÇÃO II

Dos Períodos de Carência

Art.10 - Período de Carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art.11 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime da FAPESPA depende dos seguinte períodos de carência, ressalvado o disposto no art.12, desta Lei.

I - afastamento por doença, 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por invalidez, 12 (doze) contribuições mensais;

III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, 60 (sessenta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.04

contribuições mensais.

Art.12 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte;

II - aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime da FAPESPA for acometido das doenças que configurarem como incapacitantes, com base pericial de medicina especializada.

Parágrafo único - A FAPESPA poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo, outras modalidades que se configurarem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art.13 - O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao Regime da FAPESPA;

Parágrafo único - O período de filiação anterior não será computado para efeito de carência.

SEÇÃO III Dos Benefícios

SUBSEÇÃO I Da Aposentadoria por Invalidez

Art.14 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez depende de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - O benefício é devido a contar do dia imediato a decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.

§ 3º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, ou em caso de doença que imponha segregação compulsória a aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado, produzindo efeito a contar do dia imediato à decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato aposentatório.

§ 4º - Quando o afastamento de saúde for por prazo superior a 15 (quinze) dias, o órgão municipal efetuará ao segurado o pagamento do salário correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 5º - O período compreendido entre a data de cessação da licença para tratamento de saúde, e o laudo da perícia médica que conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho ou da data da segregação compulsória,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75743567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.05

com a da decisão pelo Tribunal de Contas da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, será considerado como licença ou prorrogação de licença para tratamento de saúde, incumbindo ao Órgão Público onde estiver lotado o servidor, continuar pagando seu respectivo vencimento ou remuneração.

Art.15 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento do servidor se der por acidente do trabalho, moléstia profissional, doença grave ou incurável e proporcional nos demais casos.

§ 1º - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão público, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanentemente ou temporária.

§ 2º - Os órgãos públicos do Município são responsáveis pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus trabalhadores.

§ 3º - É dever do órgão, em que o funcionário estiver lotado, informar sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art.16 - Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente a atividade, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Art.17 - Aquele que ingressar no Serviço Público Municipal, sendo portador de doença ou lesão já detectada no exame de admissão e que se agravou no curso de relação do trabalho, também será aposentado.

Art.18 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do art.19 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:

I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo Único - Não será considerado como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário.

Art.19 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física, inclusive de terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75743567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.06

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou companheiro de trabalho;
d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação ou incêndio;
f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do funcionário no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autorização do órgão de lotação do servidor;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município;

c) em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local do trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;

e) em viagem de estudo financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhoria e qualificação de mão-de-obra.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerado agravação ou complicação de acidentes do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta ao órgão de lotação do servidor.

Art.20 - O órgão de lotação do servidor deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Municipal até o segundo dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela FAPESPA.

SUBSEÇÃO II

Da Aposentadoria por Idade

Art.21 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que cumprida a carência exigida nesta Lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.07

Art.22 - A aposentadoria por idade será devida para o segurado a partir da data em que for declarada a legalidade, pelo Tribunal de Contas, do ato que a concedeu.

Parágrafo único - No período compreendido entre a data do requerimento da aposentadoria por idade e a decisão pelo Tribunal de Contas, pela legalidade do ato que a concedeu, incumbe ao órgão a que estiver lotado o servidor, a continuidade do pagamento de seu vencimento ou remuneração.

Art.23 - O servidor público municipal será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

SUBSEÇÃO III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art.24 - A aposentadoria por tempo de serviço é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao servidor que completar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art.25 - Considera-se tempo de serviço:

I - todo aquele prestado ao Município de Abatiá;

II - o tempo de serviço prestado para o Estado, Distrito Federal, a União e a outros Municípios, inclusive para as Forças Armadas, neste incluído o Serviço Militar obrigatório.

III - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não será computado, de forma alguma o tempo paralelo.

Art.26 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aposentadoria Especial

Art.27 - Fica assegurado, ao servidor em atividades que constam nos Decretos Federais nº 53.831, de 25 de março de 1964 e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviços neles previstos, o direito à Aposentadoria Especial uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei e sem exigência de limite de idade.

§ 1º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que da aposentadoria por idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75743567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.08

§ 2º - O tempo de serviço correspondente a atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertida, proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

§ 3º - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

§ 4º - Para os segurados servidores, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem ou não, da relação a que alude os Decretos mencionados no caput deste artigo.

§ 5º - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de 20% (vinte por cento).

Art.28 - O período em que o servidor integrante de categoria profissional, enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do cargo, para exercer cargo de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V Da Pensão

Art.29 - A pensão por morte, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art.30 - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art.31 - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira se a primeira, separada de fato ou de direito, recebia pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art.32 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art.33 - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em fase de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há 05 (cinco) ou mais anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.09

SEÇÃO IV Do Auxílio-Funeral

Art.34 - Será pago, pela FAPESPA auxílio-funeral à família do servidor aposentado falecido, em valor equivalente a um mês do provento.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio-funeral, de servidor falecido na atividade, competirá ao órgão em que o mesmo estava lotado.

SEÇÃO V Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art.35 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime de Previdência Social desta Lei é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida no Regulamento.

Art.36 - Observada a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime da FAPESPA, o tempo de serviço prestado à administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art.37 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado, observadas as normas seguintes;

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concorrente ou simultaneamente prestado;

III - não será contado por um sistema, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro;

IV - é vedada a contagem de tempo gratuito.

Art.38 - Nos cálculos da aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, originada da contagem recíproca de tempo de serviço, devem ser ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art.39 - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado, cumprindo-se a carência exigida, ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art.40 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pela Previdência Municipal, calculado na forma desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75743567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.10

SEÇÃO VI

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art.41 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art.42 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art.43 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art.44 - O tempo de serviço de que trata o art.25 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art.45 - Salvo quanto ao valor devido à Previdência Municipal e a desconto autorizado por Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Art.46 - Será fornecida ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art.47 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art.48 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do Regulamento.

Art.49 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art.50 - O segurado menor pode firmar recibo de benefícios, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art.51 - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma de lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art.52 - A falta de documento não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art.53 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o funcionário responsável as penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no art.94, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.11

Art.54 - O Órgão Público Municipal, o Sindicato ou a Associação dos Servidores, devidamente legalizada, poderá, mediante convênio com a Previdência Municipal, encarregar-se, relativamente a seu servidor ou associado e respectivos dependentes de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Municipal;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Prefeitura Municipal o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro e carreira a ser autenticada pela Previdência Municipal;

V - prestar outros serviços à Previdência Municipal.

Art.55 - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas do Órgão Público Municipal, do Sindicato ou a Associação dos Servidores, devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de servidores ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo órgão.

Art.56 - O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Municipal, anualmente.

Parágrafo único - Ao aposentado por invalidez que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade não se aplica a norma contida no caput deste artigo.

Art.57 - Poderão ser descontados dos benefícios:

I - o pagamento de benefício além do devido;

II - o imposto de renda retido na fonte;

III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Municipal.

Art.58 - Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto de benefício da Previdência Municipal de 02 (duas) ou mais aposentadorias.

TITULO III DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

CAPITULO I Das Fontes de Custeio

SEÇÃO I Da Contribuição do Segurado

Art.59 - A contribuição do segurado servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI No - FLS.12

público é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o seu salário de contribuição.

Parágrafo Único - O Servidor Inativo e o Pensionista contribuirá com 60% (sessenta por cento), da alíquota de que trata o caput deste artigo, tendo como base os proventos de sua aposentadoria ou pensão.

SEÇÃO I

Da Contribuição do Município

Art.60 - A contribuição a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Abatiá destinada à FAPESPA é de:

I - 8% (oito por cento) sobre o total dos salários contribuições, ou creditados, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados servidores públicos;

II - 2% (dois por cento) para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, incidentes sobre o total dos salários contribuições pagos ou creditados, no decorrer do mês, dos segurados servidores públicos.

CAPITULO II

Outras Receitas

Art.61 - Constituem outras receitas da FAPESPA:

I - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobranças a terceiros;

II - as receitas provenientes da prestação de outros serviços e do fornecimento ou arrendamento de bens;

III - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

IV - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

V - outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

CAPITULO III

Do Salário de Contribuição

Art.62 - Para os efeitos da presente Lei, entende-se por salário de contribuição a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de chefia, de assessoramento ou de assistência, noturno, por tempo de serviço, por motivo extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificação permanente e outros valores remuneratórios habituais.

§ 1º - Integram o salário de contribuição:

a) o salário maternidade;

b) o décimo terceiro salário (gratificação natalina);

c) o abono de férias;

§ 2º - Não integram o salário de contribuição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75743567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.13

- a) as cotas do salário-família recebidos nos termo da lei;
- b) importância recebida de férias indenizadas e indenização por tempo de serviço.

CAPITULO IV

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art.63 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à FAPESPA obedecem às seguintes normas:

I - os Poderes Municipais, Fundações e Autarquias são obrigados a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados servidores públicos, ativos e inativos descontando-se da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados servidores públicos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente naquele dia;

c) preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, anotando nelas todos os descontos efetuados;

d) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos gerados de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições dos poderes e entidades municipais e os totais recolhidos;

e) prestar à Previdência Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

Art.64 - Compete à Previdência Municipal, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta Lei, bem como prover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, na forma estabelecida em regulamento.

Art.65 - As contribuições devidas à FAPESPA e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado, em caráter irrevogável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para tributos do Município.

Parágrafo único - A atualização de que trata o caput deste artigo será cobrado por dia de atraso, tomando-se por base o índice de variação da TR ou na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho da Previdência, por outro indicador da inflação diária.

Art.66 - A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da Previdência Municipal são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.14

aprovados em regulamento.

CAPITULO V

Do Orçamento e da Contabilidade

Art.67 - O orçamento do Fundo de Aposentadorias e Pensões integrará o Orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art.68 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art.69 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art.70 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art.71 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art.72 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPITULO VI

Aplicação das Reservas

Art.73 - A aplicação das reservas da FAPESPA tem por finalidade garantir uma renda destinada a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Art.74 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo do capital investido, bem como ao recebimento dos juros previstos para as aplicações da renda fixa.

Art.75 - Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior a FAPESPA poderá realizar as seguintes operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

I - aplicação em fundos de entidades financeiras oficiais, com rendimentos mínimo de juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, mais a correção monetária integral;

II - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio ou para locação;

III - empréstimos simples e imobiliários para servidores do município.

Art.76 - As importâncias arrecadadas pela FAPESPA são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

Art.77 - Todos os recursos em disponibilidades na FAPESPA, deverão ser aplicados em estabelecimento bancário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75743567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.15

oficial, com agência no Município.

TITULO IV DA GERENCIA E FISCALIZAÇÃO

CAPITULO I Do Conselho Administrativo

Art.78 - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Abatiá, será gerido por um Conselho de Administração composto de 09 (nove) membros nomeados pelo Prefeito.

Art.79 - O Diretor do Departamento de Administração do Município, é membro nato do Conselho.

Art.80 - O Prefeito indicará 02 (dois) servidores para compor o Conselho de Administração.

Art.81 - A Câmara Municipal indicará 03 (três) Vereadores, de diferentes bancadas, para integrar o Conselho de Administração.

Art.82 - Os Servidores Municipais elegerão 03 (três) representantes para o Conselho, sendo um deles para representar os inativos.

Parágrafo Único - A escolha dos Servidores de que trata o caput deste artigo, será através de Assembléia Geral da Associação ou Sindicato dos Servidores do Município.

Art.83 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a reeleição ou recondução.

Art.84 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art.85 - O Diretor do Departamento de Administração será o Presidente do Conselho.

Art.86 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art.87 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art.88 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de distribuição de pensão, prevista nesta Lei;

III - declarar a perda de qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados nesta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75743567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.16

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;
X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art.89 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por dois outros membros do Conselho indicados pelos Servidores.

Art.90 - Os processos submetidos a deliberação do Conselho Administrativo deverão vir instruídos adequadamente, de forma a permitir análise de ordem legal, técnica, econômico-financeira e administrativa.

CAPITULO II Do Conselho Fiscal

Art.91 - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Abatiá.

Art.92 - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município será composto de 05 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Legislativo Municipal, e três Servidores estáveis em atividades, sendo os três últimos escolhidos em Assembléia Geral dos Servidores do Município, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Caberá ao Conselho o serviço fiscalizador, além do acesso a informações de qualquer natureza, assim como sobre os boletins das receitas despesas do Fundo.

§ 2º - Ao Conselho caberá também a participação fiscalizadora nos destinos de verbas dos benefícios, assim como na aplicação dos recursos da FAPESPA.

Art.93 - Mensalmente o Presidente do Conselho de Administração da Previdência Municipal fornecerá, ao Conselho Fiscal, relatório sobre a posição dos saldos do Fundo com detalhamento da receita e despesa do mês anterior, para análise e acompanhamento.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art.94 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa de 01 (um) a 100 (cem) vezes o menor salário de contribuição.

§ 1º - Da decisão de que trata o caput deste artigo caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI No - FLS.17

Art.95 - Os Servidores aposentados pelo Município de Abatiá, e os Pensionistas após 60 (sessenta) contribuições à Previdência Municipal, conforme o Parágrafo Único do artigo 59, desta Lei, receberão seus benefícios da FAPESPA.

Art.96 - Os orçamentos dos órgãos de administração direta e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Abatiá, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art.97 - Não são restituídas contribuições, salvo hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida ao beneficiário a antecipação de seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo Único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas atualizadas monetariamente.

Art.98 - Constitui crime:

I - de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal, e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de Órgão ou Entidade da Administração Municipal;

II - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) na folha de pagamento, pessoa que não possua a qualidade de servidor público;

b) na identidade funcional do servidor e em documentos que deva produzir efeito perante a Previdência Municipal, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

III - de estelionato:

a) receber ou tentar receber indevidamente prestação de entidades destinadas à FAPESPA;

b) praticar ato que acarrete prejuízo a entidade da Previdência Municipal, para usufruir vantagem ilícita;

c) emitir e apresentar, para pagamento por entidade da Previdência Municipal, faturas de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art.99 - Os recolhimentos da FAPESPA poderão ser creditados até o dia 20 do mês subsequente, devidamente corrigidos e, decorrido este prazo, os valores serão atualizados e descontados da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios, correspondente a última parcela do mês.

Art.100 - O banco encarregado da aplicação do recurso do Fundo de Previdência do Município de Abatiá, somente fará débitos à FAPESPA, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, auxílio-doença e auxílio-funeral.

Parágrafo Único - As ordens de que trata este artigo deverão ser rubricadas pelo Presidente do Conselho de Administração da FAPESPA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75743567/0001-57

Cont... PROJETO DE LEI Nº - FLS.18

Art.101 - Os recursos da FAPESPA nao poderao ser emprestados ao Município, de forma alguma.

Art.102 - Nao será objeto de discussao, ou de deliberacao da Câmara Municipal qualquer projeto de lei que proponha alteracao nesta Lei, ou que institua beneficios a serem suportados pela Previdencia Municipal, sem que a materia tenha sido aprovada pela FAPESPA e por Assembléia Geral da Associação ou Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º - A nao observância do disposto neste artigo implicará em nulidade do projeto e da Lei que dele se originar.

§ 2º - Nao será permitido o voto por procuracao.

Art.103 - O Poder Executivo expedirá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicacao desta Lei, o regulamento que disporá sobre sua execucao.

Art.104 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverao optar pela Caixa de Previdencia Municipal:

I - o Servidor que faça parte do Grupo Ocupacional Magistério que conte com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviços se homem, ou mais de 20 (vinte) anos se mulher;

II - o Servidor que faça parte dos demais Grupos Ocupacionais com mais de 30 (trinta) anos de serviço se homem e mais de 25 (vinte e cinco) anos se mulher;

III - o Servidor que faça parte de qualquer dos Grupos Ocupacionais que conte com mais de 60 (sessenta) anos se homem e mais de 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher.

IV - qualquer outro servidor que venha a completar o seu tempo de aposentadoria dentro de 05 (cinco) anos.


Art.105 - O servidor em licença sem vencimento é segurado obrigatório da Previdencia Municipal, devendo recolher diretamente ao FAPESPA a contribuicao devida, que estará vinculada ao padrao de vencimento de cargo efetivo que exercia antes da licença, com todas as alteracoes que vier a sofrer nesse periodo.

Art.106 - Nao se verificando o recolhimento, nos casos previstos nesta Lei, de qualquer contribuicao ou prestacao devida ao FAPESPA ficará o interessado sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês, além da atualizacao monetária.

Parágrafo único - Na hipótese figurada neste artigo, os juros e a atualizacao monetária serao cobradas juntamente com o débito em atraso, mediante consignacao compulsória em folha de pagamento ou açao judicial.

Art.107 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABATIA /ESTADO DO PARANA, aos 28 de maio de 1993.


JURANDIR YAMAGAMI
-Pref. Municipal-